



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.007/2014
Data da autuação: 21/01/2014
Rubrica: Fls. 77

Acórdão nº 15.288

Sessão do dia 10 de dezembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.460

Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – VALOR VENAL/BASE DE CÁLCULO

Mantém-se o valor venal fixado pela instância “a quo”, quando a peça recursal não apresentar elementos técnicos que autorizem a sua revisão. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que deferiu parcialmente a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Rua Itapiru, 1163, inscrição imobiliária nº 0435139-1, utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 2014.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/99.307.007/2014
Data da autuação: 21/01/2014
Rubrica: Fls. 77

Acórdão nº 15.288

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 64, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., pessoa jurídica devidamente identificada e legitimada para o pleito, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 0435139-1, em face da decisão de 24/03/2014, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 41, que julgou improcedente a inicial.

Em 21/01/2014, foi apresentada impugnação ao valor venal do imóvel acima identificado, com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício, quando tomado como base de cálculo a quantia de R\$ 5.200.960,00.

As razões defendentes fundamentaram-se no laudo elaborado por técnico devidamente capacitado, quando proposto o valor de R\$ 1.728.000,00.

Às fls. 39/40, consta a análise então desenvolvida pelo órgão técnico responsável, a qual serviu como fundamentação para a decisão recorrida, vindo a concluir pela redução da base de cálculo para o valor de R\$ 4.372.000,00.

Ainda inconformada, a parte, em 07/04/2014, veio a apresentar a peça de fls. 42/49, a título de recurso a esta E. Corte.

Tendo dela tomado conhecimento, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (fls. 51/62), em cumprimento ao determinado pelo art. 118, II, do Decreto "N" n.º 14.602/96, manifestou-se pela improcedência do pleito recursal, com fundamento nos argumentos técnicos ali desenvolvidos.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.007/2014
Data da autuação: 21/01/2014
Rubrica: Fls. 77

Acórdão nº 15.288

VOTO

A impugnação ao lançamento foi instruída, pela proprietária do imóvel Light Serviços de Eletricidade S.A anexando documentos e Laudo de Avaliação.

Em sua impugnação inicial, a Recorrente ao apresentar o laudo técnico, o órgão capaz de enfrentar essas questões – Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, após um exaustivo estudo sobre a matéria, opinou pelo provimento parcial do pleito adotando o valor venal de R\$ 4.372.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), opinião essa aceita pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

A Representação da Fazenda em seu parecer opinou pelo improvimento do recurso.

Em nossa opinião também não merece ser acolhido o recurso voluntário interposto, no qual solicita a reconsideração da decisão de primeira instância, que deferiu parcialmente a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Rua Itapiru 1163 - Catumbi.

Conforme consta na promoção da Fazenda trata-se do segundo recurso impetrado pela Recorrente sobre o mesmo Imóvel, acerca do ano de 2013, o qual foi julgado e improvido, por unanimidade.

O Recurso, esse de meia página não trouxe nenhuma inovação capaz de modificar a decisão de deferimento parcial de primeira instância, limitando-se apenas a anexar outro laudo técnico com críticas ao Laudo efetuado pela F/SUBTF/GAT em primeira instância.

Esse segundo laudo, anexado pela Recorrente, na fase de recurso, foi submetido novamente à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, a qual manteve integralmente a sua decisão anterior.

Dessa forma, acompanhando as decisões anteriores em especial no RV. 16342, somos de opinião pelo total IMPROVIMENTO do recurso.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.007/2014
Data da autuação: 21/01/2014
Rubrica: Fls. 77

Acórdão nº 15.288

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALBERTO SALEM FERNANDES
CONSELHEIRO RELATOR